



Número: **0804268-73.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08030172020188140000**

Assuntos: **Tabelionato de Protestos de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
MARIA AMELIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU (AGRAVADO)	GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3198890	15/06/2020 18:00	Acórdão	Acórdão
2823552	15/06/2020 18:00	Relatório	Relatório
2823560	15/06/2020 18:00	Voto do Magistrado	Voto
2823563	15/06/2020 18:00	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804268-73.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MARIA AMELIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM DO CONCURSO PÚBLICO 003/2014, BEM COMO PARA MANTER A CUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUAIS SEJAM FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. MATÉRIA JÁ APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CNO NO PCA Nº 0005671.38.2017.2.000000 QUE DETERMINOU A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, BEM COMO NA ESFERA JUDICIAL QUANDO DO JULGAMENTO DO MS Nº 32.662 PELO E. STF. INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL FACE A IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR EM DEFINITIVO A LIMINAR RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Sessão Plenária Por Videoconferência os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. 15ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de junho de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Para evitar a indesejável tautologia, reproduzo em parte o relatório detalhado ID 930490.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por MARIA AMÉLIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU.

A Agravada ajuizou a referida Ação relatando que no ano de 1964 o Sr. Sebastião Nogueira Sirotheau assumiu a titularidade do Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, tendo a Sra. Maria Amélia Albuquerque Sirotheau como tabeliã e registradora substituta.

Após o falecimento do titular do Cartório, em 10.07.2011, a autora/agravada comunicou ao Tribunal de Justiça do



Estado do Pará a vacância da serventia e, na ocasião, requereu sua efetivação na titularidade do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício daquela cidade, sendo deferido pelo Conselho Superior da Magistratura.

Sustentou que o Cartório de 1º Ofício da cidade de Santarém cumula os serviços de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e, para que pudesse ser oferecido em Concurso Público, deveria ser desacomulado, conforme preceitua o art. 49, da Lei 8.935/94.

Afirmou ainda que o TJ/PA cometeu vício de procedimento quando em 07.05.2014, publicou Edital de Concurso Público ofertando o Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, sendo o certame suspenso pelo CNJ.

Ressaltou que em março de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará aprovou o projeto de Lei, convertido na Lei nº 8.472/17, na qual dispõe sobre a desacomulação de serviços extrajudiciais no Estado do Pará.

Segundo a autora, a proposta de norma foi encaminhada pelo TJ/PA à ALEPA com um projeto abstrato, sem a observância da Lei Federal, de exigência de projeto de viabilidade ou inviabilidade econômica. Afirmou que após a vigência da Lei nº 8.472/17, houve a extinção sumária do serviço de tabelionato de notas, não sendo possível ou mesmo viável a sua manutenção em lista de oferta para concurso público, por força do basilar princípio da segurança jurídica.

Ao final, a autora requereu a antecipação de tutela, para ordenar a exclusão do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, da lista de oferta referente ao concurso público nº 003/2014, bem como a manutenção dos serviços cumulados, até que as irregularidades apontadas fossem sanadas (ID 663758)

O MM. Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, deferiu a liminar pleiteada, conforme requerido pela parte autora (ID 663759).

O Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que a agravada tentava manter-se na titularidade da serventia sem ter prestado concurso público para exercício da função.

Ainda, destacou que a vacância na serventia se deu na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.935/94, devendo, portanto, suas disposições serem aplicadas ao caso.

Ressaltou que a agravada, anteriormente, havia impetrado mandado de segurança no intuito de manter-se na serventia, porém lhe foi negado o *writ*, além do que todo o procedimento relativo ao concurso público foi realizado com base em determinações do Conselho Nacional de Justiça, desta forma, não havendo que se falar em ilegalidade. Destacou a formação de um Grupo Técnico que elaborou um relatório sobre a desacomulação dos serviços de notas e registros públicos no Estado do Pará, que foi anexado ao anteprojeto de Lei encaminhado a ALEPA, tudo sob o conhecimento do CNJ. Ademais, destacou a possibilidade de inclusão de serventia em oferta, ainda que esteja *sub judice*.

Pediu e recebeu tutela recursal para sustar a decisão recorrida (ID 682238).

Houve pedido de reconsideração (ID 743599).

O Ministério Público, em judicioso parecer do Procurador ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, se manifestou pelo provimento do recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, autorizadores para a concessão da tutela liminar conferida pelo juízo recorrido.

Instruído o recurso sobreveio petição de Clarindo Ferreira Araújo Filho (ID 2780308) requerendo a sua admissão neste "processo" como assistente litisconsorcial nos termos do art. 124 do CPC, afirmando que é o titular, selecionado em concurso para o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém.

É o essencial. Passo ao voto.

VOTO

Começo pelo fim, decidindo sobre o pedido de Clarindo Ferreira Araújo Filho.

É certo que a legislação processual em vigor permite a intervenção de terceiros, na qualidade de assistente da parte (artigo 119, do CPC). A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição (parágrafo único, do artigo 119, do CPC). Todavia, o requerente deve ter interesse jurídico no resultado do feito, sendo que, poderá atuar como litisconsorte da parte principal, sempre que a sentença influir na relação jurídica existente entre ele e o adversário do assistido (artigo 124, do CPC).

Acontece que a competência para apreciar o pleito de interveniência para atuar como litisconsorte do Estado do Pará no processo de origem, que se encontra em fase de conhecimento em que ainda não foi proferida sentença, é do magistrado *a quo*, a quem deve ser formulado o pedido, sob pena de supressão de instância.

Assim exposto indefiro o pedido, devendo o requerente peticionar na instância competente.

Quanto ao mérito deste agravo, acompanho integralmente o parecer do Ministério Público.



A concessão da tutela provisória de urgência depende da plausibilidade do direito invocado e, sobretudo, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves^[1], aplica-se a esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo. Para afastar esse perigo, até porque justiça tardia e ineficaz é sinônimo de injustiça, antecipa-se a tutela em favor da parte que demonstrar a boa probabilidade do seu direito existir.

O ex-Ministro do STF, Teori Zavascki^[2], a seu turno, ensinou que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, consequências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada.

Como se vê, a antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder. No caso, como visto, os elementos ofertados até o momento revelam que o objeto da decisão recorrida já havia sido exaurido no âmbito do CNJ através do o CNJ, no bojo do no PCA 0005671.38.2017.2.000000^[3], que determinou a continuidade do concurso, homologação e outorga daquele serviço notarial e, mais ainda, o e. STF, ao julgar o MS 32.662^[4], determinou a **vacância da serventia**, devendo ser provida por concurso.

Finalmente vale lembrar que o e. STF já assentou o entendimento no que tange à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do seu art. 236, § 3º, nos seguintes termos:

- i) O art. 208 da Constituição de 1969 (na redação dada pela EC nº 22/1982) – que garantia aos substitutos a efetivação no cargo de titular – não se aplica quando a vacância tiver ocorrido sob a Carta de 1988;
- ii) Na vigência da Constituição de 1988, depende de prévia aprovação em concurso público a outorga de qualquer serventia extrajudicial (art. 236, § 3º);
- iii) O art. 236, caput, e seu § 3º, da CRFB/1988 são normas autoaplicáveis, razão pela qual a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) não tem o condão de afastar a exigência do concurso público;
- iv) O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão desses atos, porque imprescritível o vício de inconstitucionalidade;

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, de rigor a reforma da decisão guerreada, revogando-se a tutela de urgência concedida, para assegurar a aplicação do art. 236, §3º da CF/88.

Com fundamento no art. 326, §3º da CF e 300 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Belém, 15 de junho de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

^[1] Manual de Direito Processual Civil”, volume único, Editora Juspodivm, 8ª edição, 2016

^[2] “A antecipação”, Ed. Saraiva, p. 422

^[3]



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO.

1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público.
2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame.
3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha.
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

[4]

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Por ter natureza administrativa, submete-se ao controle do Conselho Nacional de Justiça ato de Tribunal que efetiva substituto como titular de serventia extrajudicial.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a garantia de efetivação sem concurso, prevista no art. 208 da Constituição de 1969, na redação dada pela EC nº 22/1982, não se aplica quando a vacância tiver ocorrido sob vigência da Carta de 1988.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Belém, 15/06/2020



Para evitar a indesejável tautologia, reproduzo em parte o relatório detalhado ID 930490.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por MARIA AMÉLIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU.

A Agravada ajuizou a referida Ação relatando que no ano de 1964 o Sr. Sebastião Nogueira Sirotheau assumiu a titularidade do Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, tendo a Sra. Maria Amélia Albuquerque Sirotheau como tabelã e registradora substituta.

Após o falecimento do titular do Cartório, em 10.07.2011, a autora/agravada comunicou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará a vacância da serventia e, na ocasião, requereu sua efetivação na titularidade do Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício daquela cidade, sendo deferido pelo Conselho Superior da Magistratura.

Sustentou que o Cartório de 1º Ofício da cidade de Santarém cumula os serviços de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e, para que pudesse ser oferecido em Concurso Público, deveria ser desacumulado, conforme preceitua o art. 49, da Lei 8.935/94.

Afirmou ainda que o TJ/PA cometeu vício de procedimento quando em 07.05.2014, publicou Edital de Concurso Público ofertando o Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, sendo o certame suspenso pelo CNJ.

Ressaltou que em março de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará aprovou o projeto de Lei, convertido na Lei nº 8.472/17, na qual dispõe sobre a desacumulação de serviços extrajudiciais no Estado do Pará.

Segundo a autora, a proposta de norma foi encaminhada pelo TJ/PA à ALEPA com um projeto abstrato, sem a observância da Lei Federal, de exigência de projeto de viabilidade ou inviabilidade econômica. Afirmou que após a vigência da Lei nº 8.472/17, houve a extinção sumária do serviço de tabelionato de notas, não sendo possível ou mesmo viável a sua manutenção em lista de oferta para concurso público, por força do basilar princípio da segurança jurídica.

Ao final, a autora requereu a antecipação de tutela, para ordenar a exclusão do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, da lista de oferta referente ao concurso público nº 003/2014, bem como a manutenção dos serviços cumulados, até que as irregularidades apontadas fossem sanadas (ID 663758)

O MM. Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, deferiu a liminar pleiteada, conforme requerido pela parte autora (ID 663759).

O Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que a agravada tentava manter-se na titularidade da serventia sem ter prestado concurso público para exercício da função.

Ainda, destacou que a vacância na serventia se deu na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.935/94, devendo, portanto, suas disposições serem aplicadas ao caso.

Ressaltou que a agravada, anteriormente, havia impetrado mandado de segurança no intuito de manter-se na serventia, porém lhe foi negado o *writ*, além do que todo o procedimento relativo ao concurso público foi realizado com base em determinações do Conselho Nacional de Justiça, desta forma, não havendo que se falar em ilegalidade. Destacou a formação de um Grupo Técnico que elaborou um relatório sobre a desacumulação dos serviços de notas e registros públicos no Estado do Pará, que foi anexado ao anteprojeto de Lei encaminhado a ALEPA, tudo sob o conhecimento do CNJ. Ademais, destacou a possibilidade de inclusão de serventia em oferta, ainda que esteja *sub judice*.

Pediu e recebeu tutela recursal para sustar a decisão recorrida (ID 682238).

Houve pedido de reconsideração (ID 743599).

O Ministério Público, em judicioso parecer do Procurador ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, se manifestou pelo provimento do recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, autorizadores para a concessão da tutela liminar conferida pelo juízo recorrido.

Instruído o recurso sobreveio petição de Clarindo Ferreira Araújo Filho (ID 2780308) requerendo a sua admissão neste “processo” como assistente litisconsorcial nos termos do art. 124 do CPC, afirmando que é o titular, selecionado em concurso para o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém.

É o essencial. Passo ao voto.



Começo pelo fim, decidindo sobre o pedido de Clarindo Ferreira Araújo Filho.

É certo que a legislação processual em vigor permite a intervenção de terceiros, na qualidade de assistente da parte (artigo 119, do CPC). A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição (parágrafo único, do artigo 119, do CPC). Todavia, o requerente deve ter interesse jurídico no resultado do feito, sendo que, poderá atuar como litisconsorte da parte principal, sempre que a sentença influir na relação jurídica existente entre ele e o adversário do assistido (artigo 124, do CPC).

Acontece que a competência para apreciar o pleito de interveniência para atuar como litisconsorte do Estado do Pará no processo de origem, que se encontra em fase de conhecimento em que ainda não foi proferida sentença, é do magistrado *a quo*, a quem deve ser formulado o pedido, sob pena de supressão de instância.

Assim exposto indefiro o pedido, devendo o requerente peticionar na instância competente.

Quanto ao mérito deste agravo, acompanho integralmente o parecer do Ministério Público.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da plausibilidade do direito invocado e, sobretudo, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves^[1], *aplica-se a esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo. Para afastar esse perigo, até porque justiça tardia e ineficaz é sinônimo de injustiça, antecipa-se a tutela em favor da parte que demonstrar a boa probabilidade do seu direito existir.*

O ex-Ministro do STF, Teori Zavascki^[2], a seu turno, ensinou que *o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, consequências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada.*

Como se vê, a antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder. No caso, como visto, os elementos ofertados até o momento revelam que o objeto da decisão recorrida já havia sido exaurido no âmbito do CNJ através do o CNJ, no bojo do no PCA 0005671.38.2017.2.000000^[3], que determinou a continuidade do concurso, homologação e outorga daquele serviço notarial e, mais ainda, o e. STF, ao julgar o **MS 32.662**^[4], determinou a **vacância da serventia**, devendo ser provida por concurso.

Finalmente vale lembrar que o e. STF já assentou o entendimento no que tange à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do seu art. 236, § 3º, nos seguintes termos:

- i) O art. 208 da Constituição de 1969 (na redação dada pela EC nº 22/1982) – que garantia aos substitutos a efetivação no cargo de titular – não se aplica quando a vacância tiver ocorrido sob a Carta de 1988;
- ii) Na vigência da Constituição de 1988, depende de prévia aprovação em concurso público a outorga de qualquer serventia extrajudicial (art. 236, § 3º);
- iii) O art. 236, caput, e seu § 3º, da CRFB/1988 são normas autoaplicáveis, razão pela qual a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) não tem o condão de afastar a exigência do concurso público;
- iv) O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão desses atos, porque imprescritível o vício de inconstitucionalidade;

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, de rigor a reforma da decisão guerreada, revogando-se a tutela de urgência concedida, para assegurar a aplicação do art. 236, §3º da CF/88.

Com fundamento no art. 326, §3º da CF e 300 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Belém, 15 de junho de 2020



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

[1] Manual de Direito Processual Civil”, volume único, Editora Juspodivm, 8ª edição, 2016

[2] “A antecipação”, Ed. Saraiva, p. 422

[3]

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO.

1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público.
2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame.
3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha.
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

[4]

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Por ter natureza administrativa, submete-se ao controle do Conselho Nacional de Justiça ato de Tribunal que efetiva substituto como titular de serventia extrajudicial.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a garantia de efetivação sem concurso, prevista no art. 208 da Constituição de 1969, na redação dada pela EC nº 22/1982, não se aplica quando a vacância tiver ocorrido sob vigência da Carta de 1988.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM DO CONCURSO PÚBLICO 003/2014, BEM COMO PARA MANTER A CUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUAIS SEJAM FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. MATÉRIA JÁ APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CNO NO PCA Nº 0005671.38.2017.2.000000 QUE DETERMINOU A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, BEM COMO NA ESFERA JUDICIAL QUANDO DO JULGAMENTO DO MS Nº 32.662 PELO E. STF. INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL FACE A IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR EM DEFINITIVO A LIMINAR RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Sessão Plenária Por Videoconferência os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. 15ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de junho de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

